



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

Ação Civil de Improbidade Administrativa nº: 0100478-88.2013.8.20.0111
 'Ministério Público Estadual: 'Ministério Público Estadual
 Josimara Bezerra de Oliveira e outro: Josimara Bezerra de Oliveira e outro

GRUPO DE APOIO À META 4 DO CNJ

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa, com pedido de declaração de nulidade de ato administrativo e de obrigação de fazer, com antecipação parcial dos efeitos da tutela, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de JOSIMARA BEZERRA DE OLIVEIRA e do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, outrora qualificados, imputando àquela a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Pugna o *Parquet* pela determinação da invalidação do ato administrativo de nomeação da demandada para o cargo público de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, pela devolução das verbas salariais percebidas e pela condenação da requerida nas penalidades previstas no artigo 12, III do mesmo diploma, em razão dos fatos e direito a seguir descritos.

Consta da inicial que fora instaurado o Inquérito Civil anexo, de nº 14/2011, com a finalidade de apurar a acumulação ilegal do cargo público de Professora da Prefeitura Municipal de Angicos e do cargo de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, pela demandada Josimara Bezerra de Oliveira.

O órgão ministerial aduziu que foi constatado que a demandada exercia de forma indevida os dois cargos, o de Professora, com carga horária de 30 horas semanais, cuja posse ocorreu em 04/09/1986 e o de Técnica Especializada, com carga horária de 40 horas semanais e



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

data da posse de 14/11/1990.

Destacou que no procedimento administrativo, instaurado no âmbito da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte, foi verificada a ilegalidade da acumulação dos cargos por mais de 20 (vinte) anos e que, apesar de ter possibilitado que a requerida optasse por um dos dois cargos exercidos, esta não quis realizar a opção por um dos vínculos.

Segundo o *Parquet*, ocorreu a violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência, no contexto da acumulação irregular de cargos.

Requeriu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o afastamento da requerida Josimara Bezerra de Oliveira do cargo de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura e a suspensão do pagamento da respectiva remuneração.

Pugnou pela condenação da requerida às penas previstas no art. 12, III da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática do ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, *caput*, e I da Lei nº. 8.429/92, pleiteou, ainda, a determinação da nulidade do ato administrativo de nomeação da demandada para o cargo público de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, bem como a condenação quanto à devolução das verbas salariais percebidas.

Acompanharam a inicial o Inquérito Civil anexo, com 149 folhas.

Em despacho de fl. 18, foi adiada a apreciação do pedido liminar e foi determinada a intimação do ente Municipal, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº 8.429/92 e a notificação da demandada para que oferecesse manifestação por escrito, apresentasse documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte ré Josimara Bezerra, de fl. 21/25, com o pedido de reconsideração



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 14334/2011.

Intimada, a ré Josimara Bezerra apresentou defesa prévia às fls. 27/35, para sustentar que a acumulação dos cargos de Professora e de Técnica Especializada é lícita, uma vez que estaria amparada na exceção prevista na alínea b), do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Aduziu ainda que havia compatibilidade da carga horária e destacou que a acumulação ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Constituição Federal e que, desse modo, a lei não poderia retroagir para prejudicar determinada pessoa.

Afirmou que não houve enriquecimento ilícito e nem dano ao erário, em razão de ter prestado o serviço.

O Estado do Rio Grande do Norte, através da petição de fl. 44, informou que optou por permanecer no polo passivo da lide, por não vislumbrar má-fé no ato da requerida e em virtude do processo administrativo referente à acumulação de cargos público não ter sido concluído.

Na decisão interlocutória de fls. 50/54, procedeu-se com o recebimento da petição inicial e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte promovesse, no prazo de 5 dias, o afastamento da Sra. Josimara Bezerra de Oliveira do cargo de Técnica Administrativa da Secretaria de Estado, bem como suspendesse os vencimentos da requerida, sob pena de multa diária.

Na oportunidade, foi determinada a citação dos demandados para apresentar contestação dentro do prazo legal e do Município de Angicos/RN, para oferecer resposta ou assumir a posição processual que entender pertinente.

Decisão de fls. 50/54, atacada por Agravo de instrumento interposto pela Sra. Josimara Bezerra de Oliveira, às fls. 65/70, o qual teve seguimento negado consoante decisão de fls. 98/101.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

Citada, Josimara Bezerra de Oliveira, contestou a ação, às fls. 88/94, para sustentar que diante da ausência de má-fé e da efetiva prestação de serviços, a acumulação irregular de cargos configuraria apenas mera irregularidade e não um ato de improbidade administrativa.

Acrescentou que durante a instrução processual iria comprovar que estava lotada numa função equivalente ao cargo técnico, de assistente administrativo com nível superior.

Pugnou ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Estado do Rio Grande do Norte, após ser citado, apresentou contestação, às fls. 95/96, para arguir, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não poderia ser responsabilizado pela omissão da ré Josimara, quanto ao exercício de outro cargo público no momento da sua admissão.

Na mesma ocasião, asseverou que não tinha conhecimento acerca da acumulação indevida, pugnando ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.

O órgão ministerial apresentou réplica à contestação, através da petição de fls. 129/131 para pugnar pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Rio Grande do Norte, para aduzir que não tinha interesse na produção de provas, e, por fim, para requerer o julgamento antecipado da lide.

Certidão de fl. 133, atestando que a contestação de fls. 88/94, apresentada por Josimara Bezerra de Oliveira é intempestiva.

Certidão de fl. 134, expedida para atestar a tempestividade da contestação de fls. 88/94.

Petição de fl. 135, apresentada pelo *Parquet*, com o pedido de julgamento antecipado da lide.

Na decisão interlocutória de fls. 136/137 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Norte e determinado o apazamento de audiência de



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

instrução.

Instados os demandados a informarem as provas que pretendiam produzir, a demandada Josimara Bezerra pugnou pela oitiva de testemunhas, consoante petição de fl. 140, enquanto o Estado do Rio Grande do Norte deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, conforme certidão de fl. 142.

Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, através da mídia digital, colhida no CD de fl. 155, e ao final, as partes apresentarem alegações finais reiterativas.

Eis o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o órgão ministerial a condenação da ré Josimara Bezerra de Oliveira pela prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, *caput* e I da Lei nº 8.429/92, através da aplicação das sanções previstas no art. 12 III da Lei nº 8.429/92, com o ressarcimento ao erário, em razão da acumulação ilícita de cargos praticada pela requerida, nos quadros funcionais da Prefeitura Municipal de Angicos, como Professora, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, bem como nos quadros do Estado do Rio Grande do Norte, como Técnica Especializada, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, totalizando, assim, 70h (setenta) horas semanais.

No tocante ao Estado do Rio Grande do Norte, pleiteia a imposição da invalidação do ato administrativo de nomeação da ré, para o cargo de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, em virtude da inércia do referido ente, após ter tomado conhecimento acerca da ilegalidade.

O órgão ministerial informa que a demandada exerceu dois cargos públicos, os quais



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

não se enquadram nas exceções legais, que admitem a acumulação remunerada de cargos públicos e acrescenta que houve a violação da norma prevista no art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como do §3º do art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 122, que prevê a limitação da carga horária em 60 horas semanais, para fins de acumulação lícita.

Ressalta que o Estado do Rio Grande do Norte realizou a abertura de procedimento administrativo, no qual foi emitido parecer pela inacumulabilidade dos cargos, contudo, diante da ausência de medidas mais efetivas, o Ministério Público questionou a servidora acerca do cargo que seria escolhido para exercício, mas esta preferiu não optar.

Segundo o *Parquet*, na hipótese dos autos ocorreu a violação ao princípio da legalidade e da moralidade no contexto da acumulação irregular de cargos públicos, de modo que a ré teria praticado o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, *caput* e I da Lei nº 8.429/92, a seguir transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Acerca do sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, o art. 2º da Lei nº 8.429/92, explica que as disposições da referida lei são aplicáveis aos agentes públicos, compreendendo o agente "que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Para que se corporifique um ato de improbidade tipificado no art. 11 é preciso que o agente público, no exercício do seu *múnus* público, pratique conduta que se subsuma ao estabelecido no art. 11, com o dolo de cometer a irregularidade, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo ao erário público. Imperioso verificar, ainda, se houve ofensa aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
 AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL.
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE
 ADMINISTRATIVA. PREFEITURA DE
 BRASILEIA/AC. CONVÊNIO COM A UNIÃO PARA A
 CONSTRUÇÃO DE 41 UNIDADES HABITACIONAIS.
 LICITAÇÃO INICIAL NA MODALIDADE TOMADA
 DE PREÇOS. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE
 LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONVITE, PARA A
 CONSTRUÇÃO DE MAIS 16 CASAS, COM O VALOR
 RESTANTE DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE
 EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE, NESTA ÚLTIMA
 LICITAÇÃO, HOUVESSE NECESSIDADE DE
 REPETIÇÃO DOS PRIMEIROS LICITANTES.
 ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE
 DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF
 DESPROVIDO. 1. **Para a configuração dos atos de
 improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 ,**



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

exige-se que a conduta seja praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu *múnus* público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública. 2. (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1306817/AC, Min. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do julgamento: 06/05/2014)

Em relação ao dolo necessário para a configuração da conduta ímproba discutida, o elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta - ou seja, a consciência e deliberação de praticar o ato em contrariedade ao ordenamento.

Importa destacar que para a tipificação do ato de improbidade, previsto no art. 11, referente à violação de princípios, exige-se o dolo genérico ou *lato sensu*, prescindindo-se - repito- da existência de dano ao erário. Nesse sentido também consolidou-se a posição do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTA DIVERSA DA PREVISTA EM CONVÊNIO. OFENSA DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

FÁTICOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico. Precedentes. 2. No particular caso dos autos, é impossível extrair do acórdão recorrido qualquer referência - ainda que indireta - à presença desse elemento subjetivo. Na sentença de primeiro grau, por seu turno, o juízo expressamente afastou o dolo de improbidade ao referir que o comportamento do requerido "não denota intenção vil, desonesta ou corrupta". 3. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Ad argumentandum tantum, a decisão recorrida está em conformidade com precedentes do STJ no sentido de não sujeitar meras irregularidades às sanções da Lei 8.429/92. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1383649/SE, Ministro Relator: HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 05/09/2013)

Pois bem. Na espécie, o órgão ministerial imputa à ré Josimara a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão da acumulação ilegal de cargos público e, com relação ao Estado do Rio Grande do Norte formulou pretensão, que consiste na determinação da invalidação do ato administrativo de nomeação da ré, para o cargo de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, em virtude da inércia do referido ente, após ter tomado conhecimento acerca da ilegalidade identificada.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

Tal imputação foi baseada no Inquérito Civil de nº 14/2011, o qual apurou a notícia de acumulação ilícita de cargos públicos pela ré.

Tem-se, portanto, que o cerne da presente ação cinge-se à indevida acumulação de cargos pela ré, ato ímprobo que se configuraria a partir do momento em que a requerida, ciente do impedimento constitucional à prática, nela voluntariamente incorreu.

Antes de analisar o contexto probante disponível, é oportuno tecer algumas considerações acerca da regra constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos públicos.

O art. 37, *caput* e incisos XVI da Constituição Federal, assim dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

Da leitura do dispositivo supra infere-se que a Constituição Federal de 1988 autoriza, excepcionalmente, a acumulação de cargos públicos, quando há, concomitantemente, a compatibilidade de horários e a percepção cumulada de vencimentos nos seguintes casos: a) de dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A ré, Josimara, sustenta que a acumulação promovida por ela, de um cargo de Professora do Município de Angicos e um cargo de Técnica Especializada, encontra-se amparada na Constituição Federal, sob o fundamento de que este corresponde a um cargo técnico ou científico.

Consoante o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de acumulação de cargos públicos, o cargo técnico refere-se àquele no qual as atribuições desempenhadas pelo servidor público não são meramente burocráticas, mas sim atribuições que exigem conhecimento especializado em determinada área do saber:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício". 2. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau**



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

universitário ou profissionalizante de 2º grau. 3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima. 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ, 2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/02/2015, Data da Publicação 19/03/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna. 2. Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, **o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho.** RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, Dje 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261. 3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais. 4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma. Resp 1.569.547/RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015)

Em que pese a alegação da demandada de que a acumulação do cargo de Professora no Município de Angicos/RN e do cargo de Técnica Especializada no Estado do Rio Grande do Norte é lícita e está amparada nas exceções legais, o conjunto probatório, notadamente, os depoimentos da Sra. Maria Lúcia e o depoimento da própria ré em Juízo, gravados no CD anexado à fl. 155 dos autos, demonstram que o cargo de Técnico Especializado, também denominado de Técnico Administrativo ou Assistente Administrativo, ocupado pela requerida no âmbito da Administração Pública direta estadual, compreende um cargo de nível médio, com atribuições de caráter burocrático, sem a exigência de conhecimentos técnicos específicos.

A Sra. Maria Lúcia em seu depoimento afirmou que também exercia o cargo de Técnica Administrativa, desempenhando atividades burocráticas, que compreendiam a organização de



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

documentos, o auxílio ao diretor e aos professores.

Ademais, a própria ré Josimara, em seu depoimento, colhido na audiência de instrução, aduziu que ingressou no quadro funcional do Estado do Rio Grande do Norte em 1990, como Técnica Administrativa, exercendo as seguintes atribuições: organizar a documentação de aluno, na secretaria; prestar auxílio ao diretor e convocar reuniões com os professores.

Cumprе ressaltar que tanto a Sra. Maria Lúcia, quanto a requerida Josimara apontaram nos respectivos depoimentos que para ingressar no cargo de Técnica Administrativa apenas era exigido o ensino médio.

Desse modo, restou evidenciado que a hipótese dos autos não se enquadra na exceção apresentada no texto constitucional, na medida em que os cargos exercidos pela demandada Josimara não correspondem àqueles compatíveis para acumulação, haja vista que o cargo de Técnica Administrativa, também denominado de assistente administrativo não possui qualquer característica técnico-científica.

Outrossim, cumpre mencionar que na espécie não foi observada a compatibilidade de horários, prevista na legislação estadual e no texto constitucional. Vejamos.

Acerca da compatibilidade de horários, para fins de acumulação lícita de cargos públicos o § 2º do art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, referente ao regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, dispõe *in verbis*:

Art. 131 Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Estado, observado, ainda, o disposto nos



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

artigos 70, § 3º e 223.

§ 1º. A proibição deste artigo estende-se à acumulação do cargo, função ou emprego público estadual com outro do quadro da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal, dos Territórios Federais ou das respectivas entidades de administração indireta.

§ 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3º. Quando se tratar de horário em 02 (dois) turnos, é obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Portanto, no caso em comento não havia a compatibilidade de horários, uma vez que a ré Josimara Bezerra, ao ingressar no serviço público como Professora do Município de Angicos em 1986, cumpria com a carga horária de 30 horas semanais e, a partir de 1990 passou a ocupar também o cargo de Técnica Administrativa com carga horária semanal de 40 horas, conforme o documento de fls. 15 e 40 do Inquérito Civil anexo, o que perfaz o total de 70 horas semanais.

Embora a ré tenha formulado pedido de redução da carga horária de 30 horas semanais para 20 horas semanais, consoante o documento de fl. 71 do Inquérito Civil anexo, este apenas foi feito em abril de 2011, e mais, ainda que tivesse sido efetuada anteriormente a redução da carga horária, a ilegalidade permaneceria.

No caso sob trato, resta patente que houve a prática de ato ilegal, uma vez que o conjunto probatório conduz à conclusão de que houve a acumulação ilícita de cargos públicos pela ré Josimara Bezerra de Oliveira, em razão da situação narrada nos autos não se enquadrar nas hipóteses autorizadas na Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

Nessa linha de raciocínio, o descumprimento da regra prevista no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna resulta na invalidação do ato administrativo de nomeação da demandada para o cargo público de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, o qual estava eivado de vício desde a origem, uma vez que foi expedido ao arrepio da legislação em vigor.

Entretanto, como não é toda e qualquer ilegalidade que configura ato de improbidade administrativa, importa analisar a presença do elemento subjetivo por parte da requerida.

O cenário anunciado nos autos evidencia que a demandada agiu com o dolo de violar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, o da legalidade e da moralidade, visto que, apesar dela ter sido notificada, no âmbito administrativo, acerca da incompatibilidade dos cargos, para realizar a opção por um dos vínculos funcionais, na esteira do que preceitua o art. 17 do Decreto Estadual nº 11.351/92, a demandada, voluntariamente, não quis optar por um deles, consoante o termo de audiência ministerial de fls. 146/147.

Por derradeiro, comprovado que a demandada praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput* e I da Lei nº 8.429/92, passo à análise das sanções.

A esse respeito, o art. 12 da Lei de Improbidade traz o seguinte rol de reprimendas, de sorte que os atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10º, 10-A e 11 da Lei de Improbidade encontram correspondência sancionatória nos incisos I, II, III ou IV do art. 12 da Lei 8.429/92, respectivamente. Vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Neste ponto, revela-se adequado firmar, como premissas do estabelecimento das penalidades: a) que a sanção haverá de ser proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente; adequada como reprimenda em razão da natureza da conduta e gravidade do dano causado; b) que o juiz poderá aplicar, consoante os parâmetros descritos no item "a", uma, mais de uma ou ainda todas as sanções previstas no respectivo inciso; c) que quando um mesmo fato configurar simultaneamente improbidade tipificada em mais de um artigo, as sanções deverão ser aplicadas com base no inciso mais grave, sendo, via de regra, mantida as cominações do art. 12, III, da LI, (Ofensa aos Princípios da Administração) apenas como "soldado de reserva" para os casos em que não restem configuradas as imputações previstas nos artigos 9 e 10 da Lei 8.429/92, notadamente em razão do seu caráter residual e subsidiário.

Ato contínuo, a sanção deverá ser aplicada de forma proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente.

Quanto ao ressarcimento ao erário, ratifico que inexistem nos autos elementos comprobatórios suficientes, de modo a ensejar o ressarcimento integral, corresponde a todas as remunerações percebidas no período em que a ré exerceu o cargo de Técnica Especializada, consoante foi pleiteado na petição inicial.

O citado posicionamento decorre do fato de que, não se pode olvidar que a demandada prestou o serviço à Administração Pública, exercendo as funções inerentes ao cargo de Técnica Especializada, cumprindo aproximadamente 75% da carga horária, conforme a declaração de fl. 42 do Inquérito Civil anexo, que indica o cumprimento do horário pela ré de 12:00h às 18:00h, de segunda à sexta-feira, ao exercer o cargo de Assistente Administrativo.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Federal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, que se valeu da força de trabalho prestado pelo indivíduo, tem entendimento consolidado de que, mesmo diante da contratação irregular, há o direito ao recebimento da contraprestação pactuada.

Eis a ementa de alguns julgados da referida corte:

"CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Agravo desprovido. (AI nº 497.984/RS- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, J de 30/9/05)".

"Recurso extraordinário trabalhista: nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem prévia realização de concurso público – por afronta do artigo 37, inciso II, da Constituição – não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte (AI nº 361.878/BA- AgR, Primeira Turma, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 23/4/04)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIA



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

TRABALHISTA – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO – RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – RECUSO IMPROVIDO. – O empregado – embora admitido no serviço público, como fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público- tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedente (AI nº 322.524/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso Mello, DJ de 19/12/02)".

Nesse passo, com fulcro no princípio da razoabilidade e tendo em vista que as provas produzidas nos autos demonstram cabalmente que a ré não cumpriu a carga horária integral de 40 horas semanais, mas tão somente de 30 horas semanais, além disso, considerando que a ré recebeu mensalmente a remuneração total, forçoso concluir que a demandada deve ressarcir o prejuízo ao erário de forma proporcional à carga horária que deixou de ser cumprida.

Desse modo, considerando a gravidade moderada da conduta provada; levando em o dano ao erário e asseverando ainda o grau de reprovabilidade da conduta; reputo suficiente e adequada a aplicação à ré Josimara Bezerra de Oliveira, das seguintes sanções: perda da função pública ilegalmente acumulada, o ressarcimento integral do dano, na ordem de 25% do valor de todas as remunerações percebidas desde a admissão, em 1990 até o seu afastamento do



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

cargo e a respectiva suspensão da remuneração, o pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pela demandada no cargo ilicitamente cumulado e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Deixo de condenar o Estado do Rio Grande do Norte, de forma solidária ao pagamento do ressarcimento ao erário pelos danos decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa por parte da ré Josimara Bezerra, em primeiro lugar, em razão de, no caso em comento não restou evidenciado a omissão do Estado quanto aos procedimentos administrativos de verificação da existência da acumulação irregular de cargos públicos, bem como em função da Lei nº 8.429/92, determinar que o ressarcimento será destinado à própria pessoa jurídica lesada pelo ato de improbidade administrativa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, confirmo a decisão de fls. 50/54 e declaro a nulidade da nomeação da demandada JOSIMARA BEZERRA DE OLIVEIRA para o cargo de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte.

Nos termos dos artigos 11, caput e I c/c 12, III, da Lei 8.429/92, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito veiculado na exordial para reconhecer que a demandada JOSIMARA BEZERRA DE OLIVEIRA, praticou ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, condenando-a às sanções de perda de função pública -ou seja, do cargo de Técnica Especializada da Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte-, de ressarcimento integral do dano na ordem de 25% do valor de todas as remunerações percebidas desde a admissão em 1990 até o seu afastamento do cargo e respectiva suspensão da remuneração, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir do pagamento de cada remuneração, de pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pela demandada



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Angicos

no cargo ilicitamente cumulado, em favor do Estado do Rio Grande do Norte, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da notificação prévia e de atualização monetária a partir desta data e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

No mais, condeno a requerida sucumbente ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, no tocante ao órgão ministerial, a teor do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Angicos/RN, 30 de abril de 2018.

Bruno Montenegro Ribeiro Dantas
Juiz de Direito